

Breves considerações sobre a natureza e outros aspectos jurídicos da Invest Minas



Sumário

Constituição, forma jurídica e objeto social	3
Fonte e natureza dos recursos	7
Condição segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal	8
Gestão	11
Posição na Administração Pública mineira.....	12
Natureza do objeto social.....	16
Pessoal.....	18
Conclusões	19



Constituição, forma jurídica e objeto social

O Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – INDI, que desde janeiro de 2021 adota o título de estabelecimento Invest Minas, foi criado em 30 de maio de 1968 pela então Centrais Elétricas de Minas Gerais – CEMIG e pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, por meio de um “contrato particular de constituição de sociedade civil”.

Dessa forma, a Invest Minas é originariamente uma sociedade civil. As antigas sociedades civis equivalem, à luz do Código Civil de 2002, às sociedades simples, que têm como característica principal o desenvolvimento de atividade econômica não empresarial.¹

A Invest Minas é uma sociedade simples pura, isto é, não adota, por exemplo, o tipo “sociedade limitada”, como lhe faculta o Código Civil.²

Apesar de sua origem contratual, ao longo de sua história a Invest Minas teve a sua existência reconhecida em leis em sentido estrito. Trata-se das Leis 5.792/1971, 11.050/1993 e 15.682/2005.

Recentemente, a Lei 15.682/05 foi alterada pela Lei 22.287/16 e passou a vigorar com a seguinte redação:

“LEI Nº 15.682, DE 20 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre a denominação e o objeto social do Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais - Indi - e dá outras providências.

¹ RAMOS. André Luiz Santa Cruz Ramos. *Direito empresarial esquematizado*. 2.ed. São Paulo: Método, 2012. p. 211.

² “Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.”



O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – Indi – o Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais – Indi –, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro no Município de Belo Horizonte, que tem por finalidade promover a execução de políticas de desenvolvimento que contribuam, especialmente, para:

I – a articulação entre empresas privadas, investidores e a administração pública com vistas à atração de investimentos para o Estado;

II – a redução das desigualdades regionais e a geração de empregos;

III – o desenvolvimento da competitividade das empresas localizadas no Estado;

IV – o apoio à inovação tecnológica.

(Artigo com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 22.287, de 14/9/2016, em vigor a partir de 15/10/2016.)

Art. 2º O Indi é mantido financeiramente pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – e pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG –, cabendo a cada um 50% (cinquenta por cento) das cotas.

Parágrafo único. A Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – participará da manutenção do Indi por meio da cessão gratuita de pessoal, sem prejuízo do quadro de pessoal próprio do Instituto, formado por empregados admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

(Artigo com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 22.287, de 14/9/2016, em vigor a partir de 15/10/2016.)

Art. 3º Compete aos mantenedores do Indi promover a alteração e a adequação do contrato social da entidade no registro civil de pessoa jurídica competente, nos termos desta Lei.

Art. 4º O inciso I do art. 4º da Lei Delegada nº 57, de 29 de janeiro de 2003, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "d":

"Art. 4º.....

I -.....

d) Sociedade Simples:

1. Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - Indi;"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o art. 34 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993.



Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de julho de 2005; 217º da Inconfidência Mineira e 184º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES
Danilo de Castro
Antonio Augusto Junho Anastasia
Fuad Jorge Noman Filho
Wilson Nélio Brumer”

Vê-se que, a partir da Lei 22.287/2016, que alterou a Lei 15.682/2005, a Cemig deixou o quadro societário da Invest Minas, passando a figurar como sócia, ao lado do BDMG, a Codemig. Restou à Cemig apenas a obrigação de ceder empregado à Invest Minas, sem ônus para esta.

A Lei 15.682/2005 fixa o objetivo e define a fonte de recursos financeiros da Invest Minas (art. 2º). Toda a atividade institucional da entidade é regulada por seu Contrato Social.

A última versão consolidada do Contrato Social é de 10/04/2019 e seu o art. 4º prevê:

Art. 4º O INDI tem por objeto social a contribuição na formulação de políticas de desenvolvimento do Estado e a execução dessas políticas nos termos do art. 1º da Lei nº 15.682/2005.

§ 1º O INDI:

- I – buscará, no Brasil e no exterior, investimentos para o Estado;
- II – auxiliará sociedades empresárias a se instalarem no Estado;
- III – auxiliará sociedades empresárias já instaladas no Estado a expandirem seus negócios;
- IV – acompanhará a atividade empresarial das sociedades a que assistir, com vistas à retenção, ampliação e perenidade do respectivo empreendimento.

§ 2º Na execução das ações de que trata este artigo, o INDI deverá:

- I – promover articulação entre empresas privadas, investidores e a administração pública com vistas à atração de investimentos para o Estado;
- II – contribuir para a melhoria do ambiente de negócios do Estado;



III – auxiliar municípios no atendimento ao investidor e na elaboração de políticas de desenvolvimento;

IV – coletar, produzir e disponibilizar informações pertinentes ao desenvolvimento do Estado;

V – divulgar e promover o Estado como destino de investimentos;

VI – manter contato e trocar informações com instituições que desempenhem funções afins às suas ou que possam contribuir para a melhoria de sua atuação;

VII – realizar ou contribuir para a realização de ações estratégicas que promovam a inserção competitiva das empresas mineiras nas cadeias globais de valor, a atração de investimentos e a geração de empregos.

§ 3º O INDI apoiará os órgãos do Poder Executivo:

I – mediante a elaboração de estudos setoriais e técnicos e a prestação de serviços para promover o comércio exterior, os investimentos e a competitividade internacional do Estado e para subsidiar negociações comerciais de interesse deste;

II – em particular no que se refere à orientação aos investidores, à divulgação de oportunidades de investimento e à prestação de informações acerca de políticas de investimento, além da proposição de medidas que visem a facilitar os investimentos diretos, com base em sua atuação junto a empresas e investidores.

Em suma, a função social da Invest Minas consiste em trazer investimentos para Minas Gerais e em consequência colaborar para o incremento da receita tributária, para a geração de emprego e para o aumento da renda do povo mineiro.

Ainda segundo o Contrato Social, a Invest Minas se qualifica como a Agência de Promoção de Investimento do Estado. Nessa condição, ela encontra, tanto no Brasil quanto no exterior, entidades que lhe são congêneres, as quais são chamadas, em âmbito internacional, de Investment Promotion Agencies – IPAs.



Fonte e natureza dos recursos

Como foi demonstrado no tópico anterior, por força do art. 2º da Lei 15.682/2005, provêm da Codemig e do BDMG os recursos financeiros que mantêm a Invest Minas.

Por virem de empresas públicas, tais recursos têm natureza pública e seu dispêndio se dá segundo o regramento da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, a qual prevê normas gerais sobre governança, licitações e contratos destinadas às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

A propósito, a submissão da Invest Minas à Lei 13.303/2016, mesma lei a que se submetem seus sócios mantenedores, decorre de disposição expressa da própria Lei 13.303/2016, que prevê:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

(...)

§ 6º Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade, inclusive a de propósito específico, que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidas no *caput*.

(...)



Condição segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal

Dispõe a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
(...)

II - **empresa controlada**: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - **empresa estatal dependente**: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

Nota-se que “empresa controlada” é a sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertence, direta ou indiretamente, a **ente da Federação**. São entes da federação a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. No caso da Invest Minas, o capital social pertence, integralmente, ao BDMG e à Codemig, e não a qualquer ente da federação.

Os sócios da Invest Minas são entidades controladas diretamente pelo Estado de Minas Gerais. Portanto, pode-se afirmar que a Invest Minas é uma entidade (que a rigor não se confunde com uma empresa) controlada indiretamente por esse Estado.

Empresa estatal dependente, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, é empresa controlada que recebe do **ente controlador** recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária. Como a Invest Minas não recebe de **ente da federação** nenhuma espécie de recurso financeiro, ela não se qualifica como “empresa estatal dependente”.

Esse entendimento foi referendado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Recurso Ordinário nº 958.340, julgado em



28/9/2016 pelo pleno dessa corte. No voto do relator, que foi seguido pela maioria de seus pares, lê-se: **“Portanto, entendo que, concretamente, o INDI é sociedade simples controlada, mas não é dependente, pois não onera o Erário.”**

Ressalta-se: o orçamento da Invest Minas não integra o orçamento fiscal do Estado de Minas Gerais (art. 157, I, da Constituição Estadual); a Invest Minas se limita a informar seu orçamento de investimento para compor a Lei Orçamentária Anual (art. 157, II, da Constituição Estadual); a Invest Minas não se beneficia de qualquer repasse do Tesouro estadual.

Seguindo essa linha de raciocínio, a Invest Minas pode ser considerada “empresa estatal”, ou, analogicamente, “subsidiária”, nos termos do Decreto 47.154/2017, que *“Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Estado, nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dá outras providências”*:

Art. 1º – Este decreto dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Estado, nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

I – empresa estatal: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, cuja maioria ou a totalidade do capital votante pertença direta ou **indiretamente** ao Estado;

IV – subsidiária: empresa estatal cuja totalidade ou a maioria das ações com direito a voto pertença direta ou indiretamente à empresa pública ou à sociedade de economia mista;

Parágrafo único – Incluem-se no inciso IV do caput as subsidiárias integrais e as demais sociedades em que a empresa estatal detenha o controle acionário majoritário, inclusive as sociedades de propósito específico.

A Invest Minas submete-se às regras da contabilidade privada e não ao regime contábil tripartite, próprio da contabilidade pública (Lei 4.320/1964), o que a exclui do sistema orçamentário de registros contábeis (inteligência da Consulta TCE/MG nº 654717, Pleno, Relator Cons. Moura e Castro, sessão de 3/11/2004).



Por fim, vale informar que a Invest Minas é uma sociedade sem fins lucrativos, que não exige nenhuma contraprestação dos tomadores de seu serviço, razão pela qual não auferে renda nem possui faturamento.



Gestão

De acordo com seu Contrato Social, a Invest Minas possui dois órgãos de governança, o Conselho Superior e a Diretoria-Executiva, cada qual com sua competência prevista no Contrato Social.

O Conselho Superior é composto por cinco conselheiros: o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, que o preside; o Secretário de Estado de Fazenda, o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e os presidentes dos sócios-mantenedores.

Os membros do Conselho Superior não são remunerados por sua atuação nesse colegiado.

Já a Diretoria-Executiva é composta por quatro diretores, entre os quais um diretor-presidente, nomeados pelo Conselho Superior. Os membros da Diretoria-Executiva exercem a função por dois anos, podendo ser reconduzidos até três vezes.



Posição na Administração Pública mineira

Dispõe a Constituição do Estado de Minas Gerais, de 21 de setembro de 1989:

Art. 14 - Administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Estado.

§ 1º - Administração pública indireta é a que compete:

I - à autarquia, de serviço ou territorial;

II - à sociedade de economia mista;

III - à empresa pública;

IV - à fundação pública;

V - às demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Estado.

Amparada pelo dispositivo constitucional acima transcrito, a Lei 23.304, de 30 de maio de 2019, dispõe:

Art. 24 – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – tem como competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

(...)

Art. 25 – Compõem a estrutura básica da Sede, além do previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 18:

(...)

§ 3º – Integram a área de competência da Sede:

I – por subordinação administrativa:

a) o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – Conecit;

b) o Conselho Estadual de Cooperativismo – Cecoop;

c) o Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – Conedru;

II – por vinculação:

a) a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig;

b) a Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge;

c) a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig;

d) a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa;

e) a Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. – Copanor;

f) a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig;

g) o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG;

h) o Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – Indi;

i) o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene;



- j) o Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem-MG;
- k) a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH;
- l) a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço – Agência RMVA.

A mesma Lei 23.304/2019 explica, em seu art. 3º, o significado da “vinculação” referida no art. 25, par. 3º, acima transcrito:

Art. 3º – Os órgãos e entidades da administração pública estadual relacionam-se por subordinação administrativa, subordinação técnica ou vinculação.

§ 1º – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – subordinação administrativa:

- a) a relação hierárquica de secretarias e órgãos autônomos com o Governador, bem como das unidades administrativas com os titulares dos órgãos e das entidades a que se subordinam;
- b) a relação hierárquica de órgão colegiado com secretaria de Estado, no que se refere à sujeição às diretrizes das políticas públicas estabelecidas no PMDI e no PPAG;

II – subordinação técnica:

- a) a relação de subordinação das unidades setoriais e seccionais às unidades centrais, no que se refere à normalização e à orientação técnica;
- b) a relação hierárquica de um órgão ou unidade com outro órgão ou unidade, independentemente da existência de relação de subordinação administrativa;

III – vinculação: a relação de entidade da administração indireta com a secretaria de Estado responsável pela formulação das políticas públicas de sua área de atuação, para a integração de objetivos, metas e resultados.

§ 2º – Compete às secretarias de Estado exercer a supervisão das atividades das entidades a elas vinculadas nos termos do inciso III do § 1º, observada a natureza do vínculo.

Vê-se que a Invest Minas está vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede, para contribuir com a formulação das políticas públicas de sua área de atuação e para a integração de objetivos, metas e resultados dessa secretaria. A vinculação da Invest Minas à Sede não envolve, pois, relação econômico-financeira nem de subordinação de nenhuma espécie.



Como entidade da administração indireta, mantida por empresas públicas, a Invest Minas é dotada, em relação ao ente federativo Estado de Minas Gerais, de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, conforme art. 37, § 8º da Constituição Federal de 1988 e art. 14, § 10 da Constituição Estadual de 1989.

A autonomia gerencial impede a intervenção de órgão da administração direta em entidade da administração indireta. Nesse sentido, a Lei 13.303/2016 dispõe:

Art. 90. As ações e deliberações do órgão ou ente de controle **não podem implicar interferência na gestão das empresas públicas e das sociedades de economia mista a ele submetidas** nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas.

Em geral, o surgimento de uma entidade da administração indireta ocorre por um fenômeno administrativo chamado de “descentralização”, isto é, a criação de pessoa jurídica, com personalidade distinta da do Estado, para desempenho de determinada atividade que cabe ao Estado³. Esclarece o jurista especializado em Direito Administrativo Celso Antônio Bandeira de Mello:

14. (...) Pela descentralização rompe-se uma unidade personalizada e não há vínculo hierárquico entre a Administração Central e a pessoa estatal descentralizada. Assim a segunda não é “subordinada” à primeira.

O que passa a existir, na relação entre ambas, é um poder chamado “controle”.

O Controle

15. A palavra “controle” vai aqui usada em sentido estrito, em oposição à hierarquia, e designa o poder que a Administração Central tem de influir sobre a pessoa descentralizada. Assim, enquanto os poderes do hierarca são presumidos,

³ Atividade esta que se caracteriza na maior parte das vezes como “serviço público”, já que a prestação de serviço que não o público (“atividade econômica em sentido estrito”) por parte do Estado só pode ocorrer em caráter excepcional, nos termos determinados pelo art. 173, “caput”, da Constituição Federal: “*Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*”



os do controlador só existem quando previstos em lei e se manifestam apenas em relação aos atos nela indicados.⁴

A Invest Minas não é autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista nem fundação pública, apesar de ter sido reconhecida como entidade da administração indireta pelos dispositivos legais acima transcritos.

Portanto, por não se confundir com nenhuma das entidades típicas da administração indireta (embora tenha sido incluída no rol das entidades indiretas do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais), a Invest Minas é uma entidade peculiar na estrutura administrativa desse estado.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 141.



Natureza do objeto social

O objeto social da Invest Minas, isto é, a atividade por ela desenvolvida, não se qualifica, a nosso ver, como “serviço público”, embora seja inegável sua “utilidade pública” já que a Invest Minas colabora para o aumento de receita e conseqüentemente para o desenvolvimento social e econômico do Estado de Minas Gerais.

É pertinente esclarecer, sem pretensão de esgotar o tema, que, conforme clássica lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵, inspirada no Direito francês, serviço público é aquele que reúne três elementos:

- o subjetivo (considera a pessoa jurídica prestadora da atividade: o serviço público seria aquele prestado pelo Estado);

- o material (considera atividade exercida: o serviço público seria a atividade que tem por objeto a satisfação de necessidades coletivas); e

- o formal (considera o regime jurídico: o serviço público seria aquele exercido sob regime de direito público derogatório e exorbitante do direito comum).

Para Celso Antônio Bandeira de Mello⁶:

“Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público — portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais —, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo”.

⁵ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 104.

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 628



Vê-se que o serviço prestado pela Invest Minas não contém exatamente nenhum dos elementos a que se refere Maria Sylvia Zanella Di Pietro, não são fruíveis diretamente pelo cidadão nem é definido como público no sistema normativo. Portanto, mesmo com as controvérsias existentes em torno do conceito de serviço público — as quais não ignoramos — pode-se concluir com segurança que a atividade desenvolvida pela Invest Minas com ele não se confunde.

Por outro lado, a Invest Minas também não exerce atividade econômica em sentido estrito (atividade econômica empresarial), na medida em que não organiza os fatores de produção típicos da atividade empresarial nem atua no mercado em regime de concorrência com o particular. Como já mencionado, a Invest Minas é uma sociedade sem fins lucrativos e não recebe nenhuma contraprestação pelos serviços que presta.

Portanto, a atividade da Invest Minas, de notória utilidade pública, embora não se confunda com serviço público, é uma atividade de cooperação e apoio ao Estado de Minas Gerais, visando ao incremento da atividade econômica deste.



Pessoal

Por quase 45 anos, a Invest Minas exerceu suas funções valendo-se exclusivamente de mão de obra cedida pela CEMIG e pelo BDMG.

Essa situação foi alterada em 03/12/2012, quando foram admitidos os primeiros empregados do quadro próprio de pessoal, em decorrência do Concurso Público nº 1/2012, gerido pela Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa – FUNDEP.

Hoje, a Invest Minas conta com diretores, empregados próprios e cedidos, prestadores de serviço, estagiários e aprendizes.

O regime de trabalho dos empregados próprios, dos cedidos e dos prestadores de serviço é o da Consolidação das Leis do Trabalho.



Conclusões

Do exposto, conclui-se que a INVEST MINAS:

- é pessoa jurídica de direito privado constituída em forma de sociedade simples;
- é reconhecida por lei como entidade da administração indireta do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais;
- é uma entidade peculiar no âmbito da Administração Pública mineira, na medida em que não se confunde com qualquer das entidades típicas (empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia, fundação pública);
- não é “empresa estatal dependente”, pois não recebe qualquer tipo de repasse financeiro de ente federado (União, Estado ou Município);
- é controlada diretamente por duas empresas públicas, Codemig (50%) e BDMG (50%), o que faz com que seu capital social seja público;
- é controlada indiretamente pelo Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, janeiro de 2023

Fellipe Leonardo Vasques
Gerente Jurídico

